

Atendendo ao que nesse sentido requereu a Companhia Mineiro do Lobito, com vista ao pontual cumprimento das obrigações contratuais;

Por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e da alínea a) do n.º III da base x da Lei Orgânica do Ultramar Portugêses;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É isenta de direitos e de outras imposições cobradas no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, a importação na província de Angola de toda a maquinaria, utensílios, aparelhagem, materiais e quaisquer artigos ou elementos de construção destinados a serem utilizados, incorporados ou consumidos na execução do denominado «Projecto mineiro de Cassinga», conforme os fins previstos nas respectivas cláusulas do contrato, firmado em 19 de Novembro de 1958, entre o Governo-Geral de Angola e a Companhia Mineira do Lobito, S. A. R. L., e a Sociedade Mineira do Lom-bige, S. A. R. L.

§ único. O benefício pautal previsto no corpo do artigo será extensivo às mercadorias nele designadas e, quando importadas para os mesmos fins, pelos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes ou por outras entidades que aquelas empresas tenham encarregado mediante contrato devidamente autorizado da execução dos trabalhos.

Art. 2.º As dragas, gruas, escavadoras, embarcações com ou sem motor, material de transporte, maquinismos, aparelhos e quaisquer outros artefactos destinados à execução das obras e, bem assim, os necessários acessórios e peças sobresselentes serão importados temporariamente, livres de quaisquer imposições aduaneiras, com excepção do selo de despacho, mediante termo de responsabilidade lavrado na respectiva alfândega, com validade até seis meses depois da conclusão das obras, sendo também livre de imposições aduaneiras a sua reexportação antes de findo aquele prazo.

Art. 3.º A fiscalização do destino ou aplicação das mercadorias importadas nos termos deste diploma ficará a cargo dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes, independentemente do disposto no artigo 20.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 21 453

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º

do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-263, a seguinte norma provisória:

P-263 — Arado de volta aiveca. Nomenclatura.

Secretaria de Estado da Indústria, 7 de Agosto de 1965. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

Portaria n.º 21 454

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-343, a seguinte norma provisória:

P-343 — Parafusos e porcas de aço para metais. Qualidade.

Secretaria de Estado da Indústria, 7 de Agosto de 1965. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Decreto-Lei n.º 46 473

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensos, até 31 de Dezembro de 1965, os artigos 25.º, 27.º, 28.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965.

Art. 2.º Por despacho conjunto do Ministro da Saúde e Assistência e do Secretário de Estado do Comércio serão estabelecidas as condições em que, durante o período de suspensão referido no artigo anterior, os óleos considerados comestíveis poderão ser tratados e armazenados em locais destinados à refinação de azeite.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Telles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Domingos Rosado Vitória Pires* — *Fernando Manuel Alves Machado* — *Manuel Rafael Amaro da Costa*.